

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 109, de 2005 - Complementar, que *dispõe sobre regra permanente para o reajuste anual do salário mínimo e sobre o piso salarial a que se refere o inciso V do artigo 7º da Constituição Federal.*

RELATOR: Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**
RELATOR ad hoc: Senador **MARCONI PERILLO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 109, de 2005 - Complementar, de autoria do eminente Senador Garibaldi Alves Filho, propõe regra permanente para o reajuste anual do salário mínimo e para o piso salarial estabelecido no art. 7º, V, da Constituição Federal.

Em seu art. 1º, o PLS nº 109 estabelece que os reajustes do salário mínimo se darão no mês de janeiro de cada exercício, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, tomando por referência percentuais que refletem a correção monetária e o aumento real.

O art. 2º determina que o percentual de correção monetária será estabelecido a partir da variação do Índice Nacional de Preços do Consumidor (INPC) ou índice similar que reflita a inflação dos doze meses precedentes.

O art. 3º garante que o percentual de aumento real será, no mínimo, equivalente à variação positiva do Produto Interno Bruto (PIB) *per capita* verificada no exercício anterior. No caso em que a variação do PIB *per capita* for negativa, o percentual de aumento real será nulo.

O art. 4º estabelece que a mesma lei que reajustará o salário mínimo deverá também fixar o piso salarial previsto no art. 7º, V, da Constituição Federal, sendo que o estabelecimento do referido piso deverá se dar respeitada a discriminação por grandes grupos ocupacionais da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), do Ministério do Trabalho e Emprego, ou por seção da Classificação Nacional de Atividades Econômicas, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), sendo ainda vedada a diferenciação regional. No mesmo artigo está também prevista a extensão do piso salarial aos empregados domésticos.

O art. 5º revoga a Lei Complementar nº 103, de julho de 2000, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial.

O art. 6º estabelece a cláusula de vigência, fixando a entrada em vigor da Lei na data de sua publicação.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e à Comissão de Assuntos Econômicos.

Em maio de 2005, o projeto foi distribuído à relatoria do eminentíssimo Senador Paulo Paim, que concluiu pela aprovação da matéria, nos termos de um Substitutivo. No intuito de tornar a regra de reajuste do salário mínimo um instrumento efetivo de uma política redistributiva, o Senador Paulo Paim propôs, além da reposição inflacionária, um aumento real equivalente a, no mínimo, duas vezes a variação positiva do PIB *per capita* do exercício anterior. Além disso, considerou que não seria adequada a introdução da questão do piso salarial na mesma proposição que busca regular o reajuste do salário mínimo.

Em 25 de maio de 2009, a matéria foi redistribuída a este relator, em virtude de o Senador Paulo Paim não mais pertencer à CCJ.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

No que se refere à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, não há vícios que prejudiquem o projeto. O texto segue a boa técnica legislativa, sendo dotado de concisão, clareza e objetividade.

Quanto ao mérito, a proposição constitui um grande avanço, na medida em que a criação de um regra permanente para o reajuste do salário mínimo evita que o assunto seja tratado politicamente todos os anos. É nobre o intuito de seu autor, o Senador Garibaldi Alves Filho, de buscar um mecanismo institucional que venha garantir que o salário mínimo cumpra seu desígnio constitucional de assegurar condições dignas de vida aos cidadãos brasileiros.

Ocorre que, após esta proposição ser apresentada, em 12 de abril de 2005, a discussão acerca de uma regra permanente para correção do valor do salário mínimo muito evoluiu e a própria sistemática de correção anual mudou.

Em 25 de outubro de 2005, foi criada a Comissão Mista do Salário Mínimo no âmbito do Senado Federal, que, um ano depois, votou e aprovou seu relatório final. Ao mesmo tempo, estudos, análises e intensas negociações entre Governo e centrais sindicais redundaram na assinatura de um protocolo de intenções, em 27 de dezembro de 2006, que serviu de base para a apresentação do Projeto de Lei (PL) nº 1, de 2007, do Poder Executivo, que *dispõe sobre o valor do salário mínimo a partir de 2007 e estabelece diretrizes para a sua política de valorização de 2008 a 2023* (tramitou no Senado Federal como Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2007).

A política de valorização do salário mínimo proposta no PLC nº 42, de 2007, contempla a regra de reajuste prevista no PLS nº 109, de 2005 – Complementar, e é ainda mais abrangente. Em primeiro lugar, o PLC nº 42, de 2007, estabeleceu o valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) para o salário mínimo vigente a partir de abril de 2007 e, para o período 2008-2011 antecipou, progressivamente, a data-base de reajuste até que este se dê, a partir de 2010, em janeiro de cada ano.

Em segundo lugar, o reajuste para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponde à variação acumulada do INPC entre o mês do reajuste anterior, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste de cada ano. A título de aumento real, é acrescido percentual

equivalente à taxa de crescimento real do PIB (e não do PIB *per capita*) de dois anos antes (período necessário para se dispor do dado definitivo).

Além disso, o PLC nº 42, de 2007, dispõe que até 31 de dezembro de 2011, o Poder Executivo da União encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispendo sobre a política de valorização do salário mínimo para o período compreendido entre 2012 e 2023, inclusive.

A política de valorização do salário mínimo prevista no referido PLC nº 42 já vem sendo aplicada pelo Governo Federal, por intermédio de artigos específicos da Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) de 2009 e de 2010. O art. 51 da LDO de 2010, sendo resultado dessa regra, prevê que o salário mínimo passe de R\$ 465,00 para R\$ 506,44 a partir de janeiro de 2010 (considerando a hipótese de que o PIB de 2009 cresça 2%).

O PLC nº 42, de 2007 (PL nº 1, de 2007, na Casa de origem), foi objeto de um debate amplo tanto na Câmara dos Deputados como no Senado Federal. No Senado, o projeto tramitou entre junho de 2007 a agosto de 2008, tendo sido apreciado pela Comissão de Assuntos Econômicos, pela Comissão de Assuntos Sociais, onde foi relatado, respectivamente, pelos eminentes Senadores Osmar Dias e Valdir Raupp. O Plenário do Senado aprovou a matéria em 09 de abril de 2008, com uma emenda, que assegura a mesma política de valorização a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social. Atualmente, o PL nº 1, de 2007, encontra-se pronto para entrar na pauta do Plenário da Câmara dos Deputados.

Diante desse contexto, parece claro que o PLS nº 109, de 2005, muito embora seja extremamente meritório, resta prejudicado em face do já analisado, discutido e votado PLC nº 42, de 2007.

De qualquer forma, é oportuno observar, de acordo com estudo elaborado pela Consultoria Legislativa do Senado Federal, a pedido desta relatoria, sobre o valor do salário mínimo entre 2005 e 2011, que os valores fixados pelo Governo para o período 2006-2008 superaram os que seriam obtidos com a aplicação das regras de correção aqui consideradas. A partir de 2009, a regra constante no PLC nº 42, de 2007 (PL nº 1, de 2007, na origem) passou, como já mencionado, a ser aplicada. O que o referido estudo concluiu é que a proposta consubstanciada no PLS nº 109, de 2005, é pior do que a

atualmente em vigor e que deverá ser formalmente estabelecida com a aprovação do PL nº 1, de 2007.

Ademais, no tocante à introdução da questão do piso salarial na mesma proposição que busca regular o reajuste do salário mínimo, mantemos o entendimento do Senador Paulo Paim, de que o assunto deveria ser objeto de proposição autônoma. A atual sistemática que dá prerrogativas aos governos estaduais de estabelecimento dos pisos, inscrita na lei Complementar nº 103, de 2000, tem méritos e não pode ser descartada. Ainda que, por certo, deva ser aperfeiçoada, a referida lei tem possibilitado com que os estados com maiores disponibilidades de recursos possam majorar o salário de parcela significativa de seus trabalhadores. Isso, sem prejuízo dos demais entes federados e da própria União. Além disso, a perspectiva de estabelecimento de piso salarial por categoria profissional, como propõe o PLS nº 109, de 2005, pode vir a ressuscitar uma visão corporativista exacerbada que tantos prejuízos trouxeram à classe trabalhadora em passado recente.

III – VOTO

Pelo exposto, nosso parecer é pela declaração de prejudicialidade da matéria sob exame e, consequentemente, pelo arquivamento do PLS nº 109, de 2005 - Complementar.

Sala da Comissão, 7 de outubro de 2009

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador MARCONI PERILLO, Relator *ad hoc*